



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 702, DE 2021

Altera a Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, para tratar da responsabilidade civil de instituições financiadoras de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais.

EMENDA SUBSTITUIVA

Dê-se ao Projeto de Lei a seguinte redação:

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, para tratar da responsabilidade civil de instituições financiadoras de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais.

Art. 2º A Lei nº 6.938, de 21 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 14-A:

“Art. 14-A. Para os fins do disposto do § 1º do art. 14 desta Lei, não se consideram poluidoras as instituições de crédito supervisionadas pelo Banco Central do Brasil que comprovem ter cumprido plenamente seu dever de diligência ambiental em relação aos projetos, obras, empreendimentos e atividades que financiem ou fomentem.

§ 1º O pleno cumprimento do dever de diligência ambiental de que trata o caput deste artigo deverá envolver:

I - o cumprimento de obrigações impostas por regulamento do Conselho Monetário Nacional em suas atividades e operações, observados os princípios da relevância e da proporcionalidade;

II - previamente à concessão do financiamento, a instituição de crédito definida no caput deve exigir do financiado os documentos que comprovem a regularidade ambiental da atividade ou empreendimento;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III - a exigência pela instituição de crédito dos documentos comprobatórios da regularidade ambiental do financiado, os quais são definidos por regulamento do órgão de regulação setorial do financiado, a depender da operação ou atividade e observados os princípios da proporcionalidade e relevância.

§ 2º O não cumprimento do dever de diligência de que trata o §1º deste artigo sujeita as instituições de crédito supervisionadas pelo Banco Central do Brasil à responsabilização solidária na medida e proporção de sua contribuição para o dano ambiental causado pelo financiado.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De início, cumpre observar que este Projeto de Lei é extremamente pertinente ao alterar a Política Nacional do Meio Ambiente – Lei nº 6.938/1981 –, definindo de forma objetiva a responsabilidade civil de instituições financiadoras de atividades, obras ou empreendimentos potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos ambientais.

Com o intuito de aperfeiçoar o texto legislativo, sugerimos este substitutivo para redefinir o dever de diligência a ser observado pelas instituições de crédito supervisionadas pelo Banco Central do Brasil.

As demais alterações sugeridas nesta emenda, referente ao dever de diligência ambiental, fundamentam-se pela impossibilidade de se definir em lei o detalhamento dos deveres de cuidado para cada operação/atividade.

Isso porque, as operações e as atividades eventualmente enquadradas como poluidoras são muito distintas a exigir deveres de diligência igualmente muito distintos.

Assim, mais efetivo do que esse impossível detalhamento, o texto legislativo deve definir os contornos gerais das condições que a instituição financeira deve observar e cumprir para que haja com diligência ambiental:

- cumprindo as obrigações impostas por regulamento do Conselho Monetário Nacional em suas atividades e operações, observados os princípios da relevância e da proporcionalidade;
- exigindo do financiado os documentos que comprovem a regularidade ambiental da atividade ou empreendimento;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219007245900>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- exigindo os documentos comprobatórios da regularidade ambiental do financiado, os quais são definidos por regulamento do órgão de regulação setorial do financiado, a depender da operação ou atividade e observados os princípios da proporcionalidade e relevância.

Referente à responsabilização solidária das instituições financeiras, é importante que ela seja limitada de forma proporcional com a sua contribuição para o dano ambiental causado pelo financiado.

Isso porque, corroboramos com a justificativa deste projeto de lei no sentido de que “sujeitar a instituição financiadora à responsabilização solidária por dano ambiental independentemente da existência de culpa, vislumbra-se, ao menos, os seguintes efeitos:

- elevação significativa dos riscos financeiros da instituição credora que, diante da ausência de incentivos diretos pela adoção de medidas de diligência ambiental, tenderá a mitigá-los com medidas econômicas e financeiras, como encarecimento de taxas de juros e dificuldades de acesso ao crédito, o que eleva os custos do financiamento para o tomador, prejudica o desenvolvimento das atividades econômicas e não contribui para a internalização de processos eficazes de diligência ambiental pelas instituições financeiras, confirmando que “se o risco assumido for independente do grau de cautela adotado, passa a não ser compensador incorporar os custos de ser diligente”.
- desestímulo aos empreendedores e responsáveis diretos por projetos e atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais a tomarem medidas eficazes de diligência, prevenção e precaução ambiental, haja vista que o posicionamento da instituição financeira como responsável solidária pela totalidade do dano traz possibilidade de acesso a maior volume de capital líquido, para eventual ressarcimento ambiental. Em outras palavras, a instituição financeira passa a funcionar como seguro grátis em caso de dano ambiental”.

Ante o exposto, contamos com o apoio dos nobres pares em torno da presente proposta.

Sala da Comissão, de maio de 2021

Eli Corrêa Filho
Deputado Federal – DEM/SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219007245900>

